

# DIREITO CONSTITUCIONAL

**I.—Podem os Estados legislar sobre a aposentadoria de funcionarios municipaes?**

**II.—E' constitucional a restricção final do art. 17 n. 16 da Lei n. 1038 de 1906, do Estado de S. Paulo?**

---

SUMMARIO: — I. A autonomia do governo municipal é principio organico do direito publico brasileiro. — II. Especificação e classificação do assumpto. — III. A aposentadoria de funcionarios municipaes é objecto de peculiar interesse dos municipios. — IV O interesse indirecto e mediato dos Estados na boa administração municipal não legitima a sua interferencia na mesma. — V. Sem a existencia da automia local não ha systema federativo. — VI. O que se deve considerar—de peculiar interesse dos municipios. — VII. Qual a doutrina observada sobre o assumpto nas constituições do Estado de São Paulo. — VIII. E' com ella coherente a legislação ordinaria do mesmo Estado? Projecto do Senado em 1905. — IX Emenda incompetentemente adoptada pela Camara dos Deputados. — X. Falsa dialectica dos adversarios da liberdade municipal. — XI. A emenda da Camara foi inconsideradamente accita pelo Senado. — XII. Não é exequivel a parte final do art. 17 n.º 16 da Lei n.º 1038 de 1906, do Estado de S. Paulo. — XIII. Esse preceito, por inconstitucional e inexecutable, não é fonte de direito. — XIV. Resposta e conclusão.

## I

Substituindo á monarchia unitaria a forma de governo republicana federativa, a nação brasileira instituiu implicitamente, como base fundamental do novo regimen politico, — a autonomia das administrações locais.

Fôra, com effeito, manca e incoherente uma *união federal de estados centralizados*.

E com este conceito se conformou o nosso legislador constituinte, quando no art. 68 da Constituição

da Republica, estatuiu como principio basico da organisação que se inaugurava no Brazil este preceito imperativo:

*“ Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.”*

A autonomia municipal é, portanto, principio fundamental no direito publico patrio.

É assim, não n’o poderiam, nem n’o pódem de modo algum, menosprezar as constituições politicas dos Estados federados, componentes da União Brasileira.

Tal é a doutrina, alem de intuitiva e consagrada pelo direito publico universal, expressa no texto do art. 63 da Constituição da Republica, a saber:

*“Cada Estado rege-se-á pela constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.”*

Se, portanto, algum Estado se tiver organizado, ou vier a organizar-se em revisão constitucional, com preterição dos principios constitucionaes da União e, na hypothese, do referente á autonomia municipal: não terá exercido, ou não exercerá, uma attribuição legal; ao contrario, terá praticado ou praticará um attentado á Constituição da Republica, uma exorbitancia das suas prerogativas e, consequentemente, um acto cuja nullidade poderá ser declarada na forma e pelos meios competentes.

## II

Examinemos agora, para mais nos approximarmos do objecto especial da nossa epigraphe :

a) se a aposentadoria dos funcçionarios municipaes é materia de peculiar interesse dos municípios e,

portanto, da exclusiva competencia do governo municipal; no caso affirmativo,

*b)* se as constituições dos Estados federados podem sobre ella estatuir legislativamente; e, no caso negativo,

*c)* se a constituição do Estado de São Paulo se conformou com estes principios; e, no caso affirmativo,

*d)* se o legislador ordinario tem respeitado, no tocante a este ponto, a Constituição da Republica e a do Estado de S. Paulo.

### III

Estudemos o primeiro ponto.

Quem pretenda que a aposentadoria dos funcionarios municipaes não é assumpto do peculiar interesse dos municipios, por isso que tambem interessa aos Estados, terá de acceitar, coagido pela logica, os seguintes corollarios:

1.º Tambem a aposentadoria dos empregados estaduais, que não deixa de interessar á União, não se pôde considerar interesse peculiar dos Estados; escapa, portanto, á privativa competencia dos poderes estaduais.

2.º Do mesmo modo que comprehende as aposentadorias, a competencia estadual deverá, por argumento *a pari*, estender-se á criação e suppressão de empregos municipaes, definição das suas attribuições, fixação dos respectivos vencimentos, e ás condições para as licenças dos funcionarios municipaes.

Toda esta materia, tanto como a das aposentadorias, ou é de exclusivo interesse municipal ou de interesse cumulativo dos municipios e dos Estados, e até de interesse federal.

Ora, ambos os corollarios que acima formulamos são falsos, e repugnam com os principios elementares do direito federativo, porque ninguem admittiria como legitima e toleravel n'um regimen federativo a intervenção federal sobre aposentadoria de funcionarios estaduaes; nem, tão pouco, sem menoscabo da autonomia municipal, a ingerencia legislativa ou administrativa dos poderes publicos do Estado na criação ou supressão de empregos municipaes, definição das respectivas attribuições, fixação de vencimentos e concessão ou denegação de licenças a funcionarios das municipalidades.

Se os corollarios são logicos, como o são, mas produzem proposições substancialmente erroneas, forçoso é concluir-se pela falsidade das premissas.

#### IV

Se nos oppuzer alguém, apesar do vigor da argumentação que ahi fica, que—ha effectivamente algum interesse, indirecto embora, para a economia estadual, na boa administração dos municipios e, portanto, nas normas reguladoras da aposentadoria dos empregados municipaes, poder-se-ia responder-lhe reproduzindo os argumentos *ad absurdum* acima formulados.

Poder-se-ia, igualmente, replicar que a reciproca é verdadeira, a saber que, por sua vez, teem os municipios incontestavel interesse na boa administração do Estado a que pertencem, e que os Estados federados teem a lucrar ou a perder com o bom ou o máo governo da União federal; sendo certo, entretanto, que ninguem pretende, apoiado em taes fundamentos, que ás autoridades municipaes caiba o direito de intervirem na administração do Estado, e ás dos Estados o de chamarem á sua competencia negocios de interesse da collectividade nacional, confiados, por sua natureza e

pela constituição da Republica, aos cuidados do governo da União.

Vamos, porém, oppor áquella objecção resposta directa:

E' possível, ou antes, é certo que ha interesse para o Estado e mesmo para a União federal em que sejam bem administrados os municipios, assim como ha interesse nacional em que os Estados federados tenham bom governo e boa administração. Esse interesse, porém, indirecto e mediato, não é sufficiente, no nosso direito publico, para legitimar quer a intervenção dos Estados nas administrações municipaes, quer a da União no governo dos Estados e nos negocios da policia e economia estaduaes.

Taes intervenções seriam a propria negação da autonomia dos Estados e das municipalidades; e, constituídas como systema legal, poderiam, quiçá, eventualmente, produzir effeitos salutaes refreando, corrigindo, ou obstando desacertos administrativos e má gestão financeira, que tanto impressionam os unitaristas; substituiria, porém, pelo regimen da tutella o das liberdades locais, que é uma das bases fundamentaes do nosso organismo politico.

## V

Sem a existencia da autonomia dos governos locais não haveria, com effeito, systema federativo; nem seria concebivel essa organização politica. O unico systema compativel com esse cerceamento da autonomia estadual e municipal seria o do governo unitario.

Ora, para nós, não é assumpto a discutir, nem mesmo em abstracto, a superioridade da federação sobre o unitarismo administrativo.

Voltemos, porém, ao argumento que procura basear no interesse cumulativo, federal ou estadual, a intervenção da União e a dos Estados em negocios da administração local.

A prevalecer essa dialectica, desapareceria o principio classificador das competencias parallelas, pedra angular do systema federativo; porquanto, qualquer interesse publico, por mais que se considere local, é tambem, indirecta e mediatamente, interesse nacional. E, vice-versa, mal se pôderia imaginar algum facto ou acto de interesse nacional que seja indifferente aos Estados; ou de interesse estadual, que deixe de reflectir sobre a economia municipal. Apagada, pois, a distincção entre interesses directos e indirectos, não haveria interesse publico que não fosse cumulativamente—nacional, estadual e municipal.

Logo, ainda uma vez, para os que assim raciocinam, o governo unitario seria o unico logico e legitimo; nem se poderia admittir em direito publico, parallelamente á soberania da União, a autonomia dos Estados e a dos Municipios.

## VI

Do que acabamos de expôr decorre, como illação necessaria, que o interesse publico que permanece na orbita da competencia dos Estados é aquelle directa e immediatamente da collectividade estadual, e não o interesse directo e immediato das municipalidades, embora de modo indirecto e mediato a sua recta ou desordenada direcção não seja cousa de somenos importancia para os Estados federados, nem mesmo para a communhão nacional.

Ora, está absolutamente neste caso a materia da aposentadoria dos funcionarios municipaes.

E' assumpto de peculiar interesse do municipio, sem embargo de ser, igualmente, mas de modo indirecto e mediato, de interesse dos Estados e mesmo da União Federal.

E' a edificante lição enfechada no espirituoso apolo de Mnenio Agrippa sobre a solidariedade de interesses entre os membros e o estomago, *scilicet*, na sociedade romana, entre o pòvo e os patricios. A cada qual revertia a incumbencia de contribuir, na sua esphera propria de acção, para o bem commum da republica.

Assim tambem, n'um regimen federativo e segundo o systema do direito constitucional patrio, todos os poderes publicos devem concorrer, dentro da sua esphera legitima de acção, para o bem commum da collectividade social, sem que se anniquile ou se restrinja a liberdade propria a cada um.

Não pôde, portanto, sob o pretexto plausivel, ou o verdadeiro fundamento, de agir em proveito de interesse publico, chamar a si a União negocios da competencia dos Estados, nem os Estados negocios municipaes.

A aposentadoria de funcionarios municipaes é objecto de peculiar interesse dos municipios; ao governo municipal, portanto, compete, exclusivamente e por direito proprio, legislar sobre essa materia.

## VII

Encaremos agora outro aspecto da questão, a saber—como procedeo sobre este ponto o legislador paulista.

Convem, em primeiro lugar, distinguir entre o legislador constituinte e o legislador ordinario.

O primeiro, como lhe cumpria, conformou-se com os principios basicos da Constituição da Republica.

Effectivamente, como se vê do art. 63 § 4 da Constituição do Estado de S. Paulo, de 1891, do art. 60 da reforma constitucional de 1905 e da de 1908, e do art. 62 da de 1911, ora vigente, o legislador constituinte paulista estatuiu, em materia de aposentadoria,—exclusivamente sobre a de *funcionarios do Estado*.

Isto vem expresso nos textos citados.

A consequencia a deduzir-se, não sendo licito imaginar-se omissão, em ponto constitucional de tão subida importancia, é pela affirmação directa de que—a aposentadoria dos funcionarios municipaes não se inclúe na competencia, nem mesmo cumulativa, do legislador estadual; e pela affirmação indirecta de que—é do peculiar interesse das municipalidades.

Além disso, tanto a Constituição de 1891 (arts. 3.º e 53) como as reformas de 1905 (arts. 3.º e 51), de 1908 (arts. 3.º e 51) e, finalmente, a de 1911 (arts. 3.º e 52) reconhecem e asseguram o principio basico da autonomia das municipalidades.

O legislador constituinte paulista procedeo, portanto, com a maxima correcção e respeitou integralmente, quer em principio quer na hypothese que nos occupa, a liberdade dos governos locaes.

Foi coherente com esta doutrina o legislador ordinario do Estado de S. Paulo?

E' o que passamos agora a examinar.

## VIII

A lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891, do Estado de S. Paulo, que primeira constituiu as municipalidades, dispoz com toda a sabedoria e com o devido respeito ao principio federativo, á Constituição da Republica e á do Estado que:

“Os empregos municipaes são todos de livre e exclusiva criação das municipalidades, ás quaes compete nomear, de-



mittir ou suspender os funcionarios e empregados, promover a sua responsabilidade civil ou criminal, marcar os respectivos vencimentos e *regular os casos e condições da sua aposentadoria*”

Não se poderia melhor dizer!

A reforma da lei organica dos municipios, depois convertida na lei vigente n. 1.038 de 19 de Dezembro de 1906, teve inicio no Senado, na sessão legislativa de 1905.

O projecto n. 5 desse anno, elaborado pelos projectos mestres e eminentes juriconsultos Conselheiro Duarte de Azevedo e Dr. Pinto Ferraz, e bem assim pelo autor destas linhas, preceituava, no seu art. 18 n. 18, textualmente o seguinte:

“Incumbe ás Camara Municipaes:

— crear e supprimir todos os empregos municipaes, fixar-lhes os vencimentos e *estabelecer condições para as licenças e aposentadorias*”

(Ann. do Sen. de S. Paulo, de 1905, pags. 213 e 217).

Por emenda, por nós offerecida e adoptada pelo Senado na terceira discussão do projecto, foi supprimida do texto a expressão «*todos*», e accrescentado depois das palavras «*empregos municipaes*» as expressões «*definir-lhes as attribuições*».

O mais, nesse artigo, inclusive a parte referente ás aposentadorias, foi approvedo tal qual pelo Senado e remettido á Camara dos Deputados. Isto consta dos annaes do Senado de 1905, pags. 465 e 479, e annaes da Camara, do mesmo anno, pag. 381.

I X

Em segunda discussão, na Camara, na sessão de 17 de Novembro de 1905, o illustre deputado Dr. Alexandre de Gusmão offereceo ao n.º 18 do art. 18 do projecto a seguinte emenda, que foi approvada:

«Ao n.º 18: Em seguida á palavra  
«aposentadorias—acrescente-se: «obser-  
«vando-se, quanto a estas, as disposições  
«do art. 60 da Constituição do Estado,  
«exclusão feita dos §§ 1.º, 2.º e 4.º».

O fundamento dessa emenda foi què, segundo explicou o seu talentoso autor,—não convem que as Camaras Municipaes tenham a faculdade ampla de legislar sobre licença e aposentadorias dos seus respectivos funcionarios, uma vez que o legislador constituinte entendeu que nem á propria legislatura ordinaria do Estado ficasse livre a faculdade de legislar sobre aposentadorias, estabelecendo limites dentro dos quaes teem de diliberar as proprias legislaturas, o proprio Congresso Legislativo, com relação aos funcionarios do Estado.

«Como, pois, exclama o orador, deixar essa faculdade ampla e absoluta ás municipalidades relativamente aos seus funcionarios?! Comprehende-se perfeitamente o perigo de semelhante disposição assim concebida, como está no projecto».

E para preservar as municipalidades da immnencia desse perigo, para as defender contra a possibilidade dos abusos dos seus mandatarios,—nada mais efficaz do que tolher-se-lhes a sua autonomia constitucional!

Que santo zêlo ¡pelo regimen da compressão e do cabresto!

Dominados de sagrado temor, assim muito sinceramente raciocinam os adversários das liberdades locaes. Mais logicos, os unitaristas votariam tambem pela eli-

minação das franquias estaduais em benefício da omnipotencia da União, cujos poderes soberanos monopolisam, no conceito delles, a honradez, o patriotismo e a sabedoria administrativa.

E' intuitivo, na hypothese da emenda do Dr. Aureliano de Gusmão, que não podia o assumpto ser collocado no terreno da conveniencia ou inconveniencia do cerceamento da acção dos poderes municipaes, quanto á faculdade de regular a aposentadoria dos funcionarios das municipalidades. A questão é outra. E' a de saber se, sendo o objecto, por sua natureza, do peculiar interesse do municipio, não reverte, pela Constituição da Republica e pela do Estado, á exclusiva competencia do legislador municipal, tão autonomo dentro da orbita constitucional como o são, na que lhes é propria, os Estados e a União.

O que convinha, portanto, indagar era—se o cerceamento daquella liberdade que se taxava de perigosa constitue, ou não, attentado á autonomia municipal duplamente garantida pela Constituição da Republica e pela do Estado.

Ora, a affirmativa é incontestavel.

A que monta, pois, que ao legislador ordinario do Estado se affigure inconveniente a ampla liberdade dos municipios no tocante á gestão dos seus interesses peculiares? Tanto vale condemnar o principio basico do regimen federativo.

Deste conceito, porem, resulta-lhe por ventura a faculdade constitucional de supprimir ou mesmo de cercear a autonomia dos municipios?!

## X

Ninguem ignora que ainda avultam, no nosso meio politico, os adversarios da autonomia municipal. Elles se contam, infelizmente, mesmo entre os mais distinctos

republicanos, mais ou menos apegados aos preconceitos da escola unitarista, ao systema da centralisação administrativa, quando circumscripta ao governo dos Estados.

Se aquella ampla liberdade é um perigo e se o systema federativo é um mal, faz-se necessario, para affastar o perigo e extirpar-se o mal, começarmos pela reforma radical das nossas instituições fundamentaes; pois, na vigencia destas, não se toleram as mutilações das franquezas locaes, que tanto pavôr incutem aos timoratos centralisadores.

Estamos, porem, quanto a nós, no pólo antipoda áquelle em que se collocam os impugnadores da nossa doutrina; e sinceramente professamos o fecundo principio da decentralisações administrativa. Desejamol-a a mais desenvolvida que é possivel. Aceitamos como doutrina e especialmente queremos para a nossa patria o mais puro regimen federativo com a coexistencia simultanea e autonoma das competencias administrativas baseadas na discriminação dos interesses geraes e regionaes, subdivididos estes em estaduaes e municipaes.

E' possivel, é natural, que dessa autonomia resultem abusos. Mas dessa eventualidade não estão isentos o governo da União e os dos Estados. Porquê, pois, se circumscribe o alarma á autonomia dos municipios? Porque não se propõe, sob o mesmo fundamento, a limitação da soberania nacional, ou o cerceamento da autonomia dos Estados na gestão dos seus negocios? E demais, não podem aspirar ao epitheto decorativo de liberaes aquelles para os quaes o temor do abuso conduz á suppressão da liberdade.

Convem, ao contrario, que se aceite desassombradamente a liberdade com todas as suas consequencias, com os seus perigos e os seus beneficios: Aquelles são eventuaes e transitorios, ao passo que estes são sempre fecundos; pois a liberdade é o primeiro e cons-

tante factor da prosperidade, da grandeza e da civilização dos povos.

## XI

Devolvido ao Senado, o projecto n.º 5 de 1905, de sua iniciativa, trouxe uma cauda de 84 emendas, das 154 que lhe foram offerecidas na outra casa do Congresso paulista.

Entre as emendas approvadas veio de envolta a de n.º 82, do deputado Gusmão, da qual nos temos occupado.

Tomando conhecimento do projecto, já com a clausula restrictiva no texto do art. 18 n.º 18, a Comissão de Constituição e Legislação sobre o mesmo interpoz laconico parecer, sem se referir, a não ser por designação numerica e omittindo a menção do seu objecto, á emenda sobre a aposentadoria dos funcionarios municipaes. (V *Annaes do Senado*, de 1906, pag. 458).

Foi *assim* approvedo, n'uma só discussão e sem debate, o texto inconstitucional do art. 17 n.º 16 (no projecto, art. 18 n.º 18) da lei estadual n.º 1038, de 19 de Dezembro de 1906.

E dest'arte se consumou o attentado á atonomia municipal!

A' pergunta, pois, — se o legislador ordinario do Estado de S. Paulo exorbitou da sua competencia constitucional, quando legislou estabelecendo normas sobre a aposentadoria de funcionarios dos municipios, com o fito de cercear a competencia das camaras municipaes, respondemos — sim —, sem hesitação.

## XII

Estudemos agora outro ponto, de não somenos importancia, quer em face da doutrina quer quanto á applicação do direito.

Já ficou demonstrado, segundo presumimos, a dupla inconstitucionalidade da parte final do art. 17 n.º 16 da lei do Estado de S. Paulo, n.º 1038 de 1906, incompatível com a autonomia municipal, assegurada pela Constituição da Republica e pela deste Estado.

Decorre deste facto que tal disposição restrictiva — *não deve* ser observada.

Ha mais, ainda: não deve e *não pôde* ser observada.

*Não deve*, por ser opposta ao direito constitucional da União e ao do Estado. *Não pôde*, porquê esse preceito é incongruente e verdadeiramente inexecuível.

Para a clara comprehensão do que affirmamos basta lêr-se o texto legal e as disposições a que o mesmo se refere.

Diz a parte final do citado artigo 17 n.º 16, enumerando as incumbencias das camaras municipaés:

« e estabelecer condições para as licenças e aposentadorias, observadas quanto a estas, as disposições do art. 60 da Constituição do Estado, com exclusão dos seus §§ 1, 2 e 4»

Cumpre notar a formula empregada neste texto. Nelle não se faz referencia ás *normas* ou aos *principios* ou mesmo á *regra* do art. 60 da Constituição, sobre aposentadorias; mas, expressamente, ás *disposições* desse artigo.

Ora, o texto invocado, do art. 60 da Constituição do Estado, de 1905 (que é identico ao art. 62 da Constituição vigente, de 1911) assim *dispõe* litteralmente:

«A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos por invalidez, com o ordenado por inteiro, se o funcionario tiver trinta annos de

serviço *ao Estado*, e com o ordenado proporcional, se tiver mais de vinte.

§ 3.º Os funcionarios publicos que completarem trinta annos de serviço *ao Estado*, perceberão mais a quarta parte do ordenado».

Está claro e evidente que estas disposições constitucionaes não são applicaveis senão aos funcionarios *estaduaes* os unicos que contam serviços prestados *ao Estado*, como se diz no texto. O requisito exigido não poderia, sem absurdo, estender-se aos empregados federaes ou aos municipaes, aos quaes incumbe outra ordem de attribuições e para os quaes seria aquella contingencia uma—condição impossivel.

Como, por conseguinte, fazer dependente a aposentadoria desses funcionarios, ou semente dos municipaes, de determinado numero de annos de serviços prestados *ao Estado*?!

E quando isto, de per si, já não fosse extravagante e, por excepção, houvesse empregados municipaes que contassem trinta annos de serviços *ao Estado*, — porque, na hypothese, sobrecarregarem-se as municipalidades com o onus de remunerarem serviços prestados, não ao municipio, mas ao Estado?! Onde o principio de justiça ou de equidade para tão extranha inversão?!

Poderão, quiçá, nos oppôr que a nossa interpretação é sophistica, e que o citado art. 17 n. 16 da lei n. 1.038, apezar da remissão ao disposto no art. 60 (ou 62) da Constituição do Estado, não se refere a *serviços ao Estado*, e sim a *serviços municipaes*.

Onde se acha expressa esta *disposição*? E se ella não consta do texto legal, pôde o interprete arrogar-se o arbitrio de *corrigir* a expressão terminante da lei?

O texto constitucional diz clara e positivamente “*serviços ao Estado*”, e a lei ordinaria de 1906, ampliando para as aposentadorias dos funcionarios municipaes não um *princípio* applicavel por analogia, mas as proprias *disposições* desse texto, não n'o altera de modo algum, nem adverte que a sua applicação deva ser—*mutatis mutandis*. Portanto, não é facultada ao interprete a competencia de *legislar* ou, o que equivale, de modificar o preceito legal.

### XIII

E' ainda possivel que nos repliquem—que na formula “*serviços ao Estado*” se comprehendem, com alguma boa vontade, os serviços á municipalidade; por isso que -- no genero está incluída a especie.

Esta réplica não solve a nossa objecção.

Na verdade, quando ella pudesse justificar (?) a ampliação do preceito constitucional aos funcionarios municipaes, não livraria as municipalidades da obrigação de dar aposentadoria, a expensas suas, tambem aos funcionarios estadaues ou aos municipaes que contassem trinta annos de serviços *ao Estado*.

Permanece, portanto, na lei essa incoherencia de marca maior.

Reciprocamente, se os serviços prestados ao municipio fossem considerados como serviços ao Estado,—poderiam, nos termos do preceito constitucional, requerer aposentadoria ao Estado os funcionarios municipaes!

Não ha a minima argucia na nossa argumentação. Apenas de uma disposição legal mal formulada, formulada embora com clareza, deduzimos os corollarios logicos.



Se a consequência é absurda, segue-se que absurdo também é o ponto de partida, a saber o texto legal, a malfadada disposição final do art. 17 n. 16 da Lei n. 1.038.

Esse texto, por conseguinte, é totalmente estéril como fonte de direito.

#### XIV

Da breve e deficiente dissertação que ahi fica, parece-nos que, na resposta ás theses interrogativas da nossa epigraphie, podemos com alguma segurança e muita sinceridade formular as seguintes proposições, coherentes com a doutrina politica a cuja defeza, desde muito, havemos votado os nossos esforços nas lides da imprensa e na tribuna parlamentar:

I.—Não, não é licito aos Estados legislarem sobre a aposentadoria de funcionarios municipaes.

II.—Sim, o art. 17 n. 16, *in fine*, da lei n. 1.038 de 19 de Dezembro de 1906, do Estado de S. Paulo,— é duplamente inconstitucional, porque infringe ao mesmo tempo a Constituição da Republica e a daquelle Estado.

J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA.

---